

Fls.

Processo: 0058546-23.2012.8.19.0002

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Transporte de Pessoas / Espécies de Contratos; Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: VIAÇÃO MAUA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavio Silveira Quaresma

Em 14/01/2015

Sentença

Trata-se de ação civil publica manejada pelo Ministério Público em face da ré por desvio da rota da linha de ônibus 422B pela Rodovia BR 101, enquanto o trajeto original determina que os veículo sigam pelas ruas dos bairros de São Gonçalo. Fiscalização do DETRO comprovou os fatos. Pede-se que a ré seja condenada a cumprir o itinerário e danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00.

Contestação do réu de fl.24/35 pela improcedência do pedido.

Replica de fl.37/69.

A liminar foi deferida as fl.74/75.

É o suscinto relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que se trata de direito individual indisponível.

No mérito, o réu não nega os fatos. Apenas aduz que o desvio de itinerário ocorre para beneficiar os passageiros.

No entanto tal fato não serve para desobrigar o réu a cumprir o itinerário fixado pelo DETRO, sendo certo que haverá um verdadeiros caos caso cada empresa de onibus resolva fixar seu próprio itinerários;

O dano moral decorre dos fatos narrados na petição inicial.

O dano moral à luz do texto constitucional é a violação do direito à dignidade e por assim considerá-lo é que a Constituição Federal de 1988 inseriu no artigo 5o V e X a plena reparação do dano moral.

A prova do dano moral não pode ser feita através dos meios normalmente utilizados no direito para a comprovação do dano material, pois se trata de algo imaterial. Seria impossível se exigir da



vítima que comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia. Assim, o dano moral existe in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção que decorre da experiência comum.

No arbitramento do dano moral o Magistrado deve levar em conta a repercussão social do dano e a possibilidade econômica do ofensor de reparar o dano. Caberá ao Juiz ter em mente o princípio de que o dano moral não deve ter como objetivo o enriquecimento da vítima, sob pena de ser cometido pelo magistrado na sua fixação um novo ato ilícito e haver um enriquecimento sem causa da vítima.

O princípio constitucional da razoabilidade deve ser a bússola do magistrado para a fixação da quantia a ser paga pelo dano moral. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que o Juiz arbitre uma quantia de dano moral que seja compatível com a reprovação da conduta ilícita, com a intensidade e duração do sentimento experimentado pela vítima, com a capacidade econômica do causador do dano, com as condições sociais do ofendido e também outras circunstâncias que se façam presentes no caso concreto.

Deve-se ainda ressaltar que não há mais nenhum valor legal pré-fixado, tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na fixação do dano moral, embora no caso concreto seja necessária à observância do bom senso a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a indenizar a coletividade por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a contar da sentença. Torna-s definitiva a tutela antecipada.

Condeno a re ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.

PRI

Transitado em Julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, 14/01/2015.

Flavio Silveira Quaresma - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavio Silveira Quaresma

Em ____/____/____

